TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003041-84.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Joaquim Carlos Atra Gonçalves

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado viagem para Santiago do Chile em 31 de dezembro de 2014, sendo lá surpreendido com a impossibilidade de realizar saques por meio de seu cartão de crédito.

Alegou ainda que essa situação não foi resolvida pelo réu, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares suscitadas pelo réu en contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a petição inicial possui relato perfeitamente inteligível, tanto que rendeu ensejo à formulação de resposta por parte da ré.

Por outro lado, transparece evidente a utilidade e a necessidade do processo como alternativa necessária à satisfação da postulação realizada, o que patenteia o interesse de agir.

A realização de perícia, outrossim, é de todo impertinente, não aventando sequer o réu em que consistira a produção dessa prova.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, reputo que os fatos trazidos à colação

restaram suficientemente demonstrados.

O documento de fl. 17 cristaliza a comunicação da gerente do réu que cuidava à época da conta do autor no sentido de que cartão de débito estaria desbloqueado e poderia por isso ser utilizado no exterior para saques.

A única ressalva feita atinava à impossibilidade de uso do cartão para **compras** com a função *Visa Electron*, tendo em vista que ela não funcionava no exterior.

Outrossim, as mensagens eletrônicas acostadas a fls. 25/28 concernem a contatos havidos entre o autor e sua gerente, noticiando o primeiro à segunda que não conseguia fazer saques em sua conta, bem como as respostas da segunda com o fito de contornar a situação, sem êxito.

Esses fatos e os documentos declinados não foram refutados pelo réu na peça de resistência, até porque ele sequer se pronunciou a seu propósito.

Como se não bastasse, o réu no documento de fl. 59 esclareceu ao autor que "concluídas as nossas pesquisas, confirmamos que o senhor tentou realizar saques no Exterior na função crédito do seu cartão instantâneo, motivo pelo qual a operação não foi autorizada" (grifei).

Já a fl. 64 o réu assentou que "... referente ao aviso de viagem, foi incluso com sucesso no dia 23/04/2014 e <u>não localizamos nenhum saque negado com a função crédito do seu cartão em nosso sistema. Portanto pode ter ocorrido uma falha de comunicação entre o terminal ao qual tentou realizar o saque e o sistema de autorizações do Banco" (grifei).</u>

A contradição entre os documentos emitidos pelo réu transparece evidente e dispensa maiores considerações.

De outra banda, o réu asseverou que na realidade o problema teria decorrido, a partir da análise de seus sistemas, da tentativa de utilização pelo autor de equipamentos que não estavam conveniados com a rede *Visa Plus* (fl. 63).

Isso, a par de inexistir um só indício que ao menos conferisse verossimilhança à alegação, vai de encontro ao que foi exposto no documento de fl. 64.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o reconhecimento de que os fatos apresentados pelo autor efetivamente sucederam, na esteira do relato exordial, não se podendo olvidar que o réu não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 57 e 63).

A falha na prestação dos serviços a cargo do réu foi gritante e no mínimo houve erro de comunicação porque, a partir da mensagem de fl. 17 ("Seu cartão de débito pode ser utilizado no exterior para saque, encontra-se desbloqueado..."), sem ressalva alguma quanto ao assunto, era lícito ao autor supor que poderia fazer os saques não concretizados.

Resta definir se o episódio acarretou danos morais ao autor passíveis de reparação e entendo que tal aconteceu.

Na verdade, não é necessário maior esforço para imaginar o enorme desconforto a que foi exposto o autor quando, em país diferente e acreditando que o seu cartão poderia ser empregado para saques, não logrou esse intento.

Qualquer pessoa mediana, como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), se veria diante de condição completamente desfavorável, elevada pela falta de solução do problema com o passar dos dias.

É indiscutível que isso comprometeu toda a viagem do autor, o que configura o dano moral indenizável.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA